



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO**

LEI Nº 5543 /2026

Dispõe sobre a limpeza de imóveis, o fechamento de terrenos, institui o Preço Público de Limpeza ou Fechamento de Imóvel Abandonado – PPLFIA e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACAÉ, faço saber que a Câmara Municipal de Macaé aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
Da Limpeza e Conservação**

Art. 1º Os responsáveis por imóveis, edificados ou não, inseridos no Município de Macaé, são obrigados a mantê-los limpos, roçados e drenados.

§ 1º Respondem solidariamente pelo cumprimento desta Lei o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

§ 2º Para efeitos de cumprimento desta Lei, considera-se:

I – limpo: o imóvel que não apresente acúmulo de resíduos sólidos, entulhos, materiais inflamáveis, ou condições que favoreçam a proliferação de vetores de doenças e a prática potencial de atos ilícitos, desordem urbana ou ocupação irregular;

II – roçado: o imóvel cuja vegetação rasteira ou gramínea seja mantida com altura máxima de 20 (vinte) centímetros, livre de mato seco ou espécimes invasoras que obstruam a visibilidade do solo; e

III – drenado: o imóvel dotado de escoamento eficaz ou conformação de solo que impeça a estagnação de águas pluviais, evitando a formação de charcos ou criadouros de vetores e microrganismos nocivos.

§ 3º O serviço de roçagem deverá obedecer aos seguintes padrões:

I – extensão mínima de 30 (trinta) metros contados do alinhamento do logradouro ou a totalidade da área do terreno, prevalecendo a que for menor; e

II – altura da vegetação que permita a fácil e plena visualização do solo por agentes de fiscalização.

**CAPÍTULO II
Dos Fechamentos e Cercamentos**

Art. 2º É obrigatório, nos terrenos não edificados, o fechamento com cercas que sigam os seguintes padrões mínimos:

I – altura mínima de 1,80m, sendo 50cm abaixo do solo e 1,30m acima;

II – moirões de eucalipto tratado ou concreto, de no mínimo 10cm de diâmetro, a cada 2 (dois) metros;

III – 6 (seis) fieiras de arame liso com espaçamento de 20cm; e



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO**

IV – portão com abertura máxima de 1,50m, dotado de trinco ou tramela, que permita o acesso das equipes de limpeza pública e vigilância.

Parágrafo único. É facultada a execução de muros de alvenaria em substituição às cercas, conforme os padrões estabelecidos no Código de Obras do Município.

Art. 3º Em imóveis edificados, total ou parcialmente, que se encontrem em estado de abandono ou gerem risco à segurança pública, o Município poderá exigir:

I – o fechamento do perímetro com muros de alvenaria, tapumes metálicos ou outros materiais de resistência equivalente, com altura mínima de 2,20m, visando impedir o acesso de terceiros e a ocupação indevida; e

II – o emparedamento de vãos no pavimento térreo, tais como portas e janelas, com alvenaria de tijolos, blocos ou outros materiais de resistência equivalente, sempre que o cercamento periférico se mostrar insuficiente.

**CAPÍTULO III
Dos Procedimentos e Notificação**

Art. 4º As irregularidades serão objeto de notificação para solução no prazo de:

I – 15 (quinze) dias para limpeza, roçagem ou drenagem; e

II – 30 (trinta) dias para fechamento e cercas.

§ 1º A notificação dar-se-á pessoalmente, por via postal com Aviso de Recebimento (AR) ou, esgotadas as tentativas anteriores, por edital publicado no Diário Oficial de Macaé.

§ 2º Havendo risco iminente à segurança pública ou emergência sanitária devidamente fundamentada, o prazo para cumprimento da notificação será de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 3º A caracterização da reincidência dispensa a emissão de nova notificação prévia, ficando o Município autorizado a executar diretamente as obras ou serviços de manutenção necessários.

**CAPÍTULO IV
Da Execução Subsidiária e do Preço Público de Limpeza ou Fechamento de
Imóvel Abandonado – PPLFIA**

Art. 5º O Município poderá executar subsidiariamente as obras ou serviços previstos nesta Lei, de forma direta ou por meio de terceiros, sempre que o responsável pelo imóvel deixar de cumprir a ordem da notificação nos prazos estipulados.

§ 1º A execução subsidiária prevista no *caput* constitui ato discricionário do Poder Executivo, cabendo à autoridade competente a escolha da técnica e dos materiais a serem empregados, observados os padrões estabelecidos nos arts. 2º e 3º desta Lei, pautando-se pela solução que melhor atenda à segurança pública, à higiene urbana e ao interesse do caso concreto.

§ 2º Para o cumprimento das ações de execução subsidiária de que trata esta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a promover o ingresso forçado nos imóveis que se encontrem em manifesto estado de abandono, inclusive com uso de força policial, se necessário, mediante lavratura de termo circunstanciado que ateste as condições do local.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO

Art. 6º Fica instituído o Preço Público de Limpeza ou Fechamento de Imóvel Abandonado – PPLFIA, a ser cobrado do proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título sempre que o Município realizar a execução subsidiária das obras ou serviços de que trata esta Lei.

§ 1º O valor do PPLFIA será calculado com base em tabelas referenciais de custos fixadas por Decreto do Poder Executivo, parametrizadas em URM (Unidade de Referência de Macaé) por metro quadrado (m²), metro linear (m) ou hora-máquina, acrescido de 20% (vinte por cento) a título de encargos de mobilização e despesas indiretas.

§ 2º O débito decorrente do PPLFIA deverá ser quitado no prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação da cobrança administrativa acompanhada da respectiva memória de cálculo do serviço realizado.

§ 3º O não pagamento do preço público no prazo estabelecido no § 2º deste artigo ensejará a cobrança amigável ou judicial, podendo sujeitar o devedor ao protesto extrajudicial do título executivo, sem prejuízo da inscrição do débito em Dívida Ativa Não Tributária do Município.

CAPÍTULO V
Das Penalidades e Disposições Finais

Art. 7º O descumprimento das obrigações previstas nesta Lei sujeitará o infrator à multa de 250 URM por infração constatada, seja de limpeza, roçagem, fechamento ou drenagem, aplicadas de forma cumulativa.

Parágrafo único. A aplicação da multa seguirá o rito administrativo de cobrança de multas de posturas do Município, não eximindo o responsável do pagamento do PPLFIA referente às obras ou serviços executados subsidiariamente.

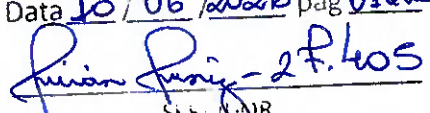
Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei por Decreto, definindo as normas operacionais e de execução necessárias à sua aplicação, cabendo-lhe, entre outros pontos:
I – estabelecer as tabelas de preços públicos em URM e os critérios técnicos para a execução subsidiária, baseados em metro quadrado (m²), metro linear (m) ou hora-máquina; e
II – disciplinar o rito do processo administrativo para aplicação de multas, garantindo a ampla defesa e o contraditório.

Art. 9º Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 3.426/2010.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO, em 09 de junho de 2026.


WELBERTH PORTO DE REZENDE
PREFEITO

Publicação	DOM
Edição Nº	1.462 - ANO VII
Data	10 / 06 / 2026 pag 01 de 02
 S. F. F. R.	